

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ir3ysvxa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei nº 85/2024 Protocolo nº 239/2024 Processo nº 143/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Obriga as operadoras de planos de saúde, que atuem no âmbito do Estado de Mato Grosso, a notificar os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como os novos credenciados.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as operadoras de planos de saúde, que atuem no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigadas a notificar os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como os novos credenciados, desde a expedição do último guia médico online ou impresso.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer por meio eletrônico ou impresso, no prazo máximo de 30 dias, não se excluindo a indicação expressa no Guia Médico, anualmente.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as seguintes sanções:

I – advertência;

II – aplicação de multa no valor de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT;

III – aplicação de multa no valor de até 50 (cinquenta) UPF/MT, em hipótese de reincidência na infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente projeto de Lei que torna obrigatória a notificação prévia e individualizada pelas operadoras de planos de saúde sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e



assemelhados, bem como os novos credenciados, desde a expedição do último guia médico online ou impresso.

O projeto possibilita a comunicação por meio eletrônico ou impresso, a critério da operadora e, concede um prazo até 30 dias para que se proceda a comunicação.

A matéria encontra-se na esfera de competência legislativa concorrente da união, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V e XII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em recente entendimento, o STF julgou constitucional (ADI 6097 - <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5648735>) lei do Amazonas que obriga operadoras de planos de saúde, que atuam no âmbito do Estado, a notificar os usuários sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como os novos credenciados.

O ministro Edson Fachin, observou que é preciso reconhecer que aos Estados e ao Distrito Federal é dada a competência para legislar sobre relações de consumo em geral. Para Fachin, apenas quando a norma Federal, a fim de garantir a homogeneidade regulatória, afastar a competência dos Estados para dispor sobre consumo, haverá inconstitucionalidade formal.

“A União, ao concretizar a competência constitucional, editou a lei 9.656/98, a qual prevê, atualmente, no seu art. 17, a necessária comunicação ao consumidor do descredenciamento de prestadores de serviço.”

Diante disso, votou no sentido de julgar improcedente a ação. O ministro Fachin foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

O que se tem visto é o descredenciamento ou a mudança dos prestadores de serviço pelas operadoras de planos de saúde, sem a comunicação aos seus usuários, prejudicando o atendimento destes que, no momento da contratação tiveram a oferta da rede credenciada e durante o contrato esta oferta deixou de ser cumprida.

Visando coibir essa prática, apresentamos o presente projeto de lei, prevendo inclusive penalidades em caso de descumprimento, para o qual pedimos o indispensável apoio à aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual